



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	<i>Stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 13447.000098/96-03

Acórdão : 201-71.422

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 102.825

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA

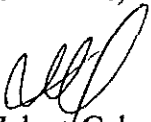
Recorrida : DRJ em Recife - PE

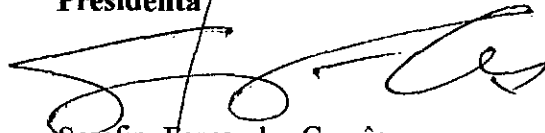
ITR – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO– Se a base de cálculo do ITR que é o Valor da Terra Nua – VTN já foi reduzida com base em solicitação de Retificação de Lançamento para o valor indicado pela própria contribuinte não procede o recurso de vez que já foi atendido o pleito da recorrente.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

fcfb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000098/96-03

Acórdão : 201-71.422

Recurso : 102.825

Recorrente : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e apresentou solicitação de Retificação de Lançamento contestando os valores. Teve seu pleito atendido e o Valor da Terra Nua - VTN foi reduzido para o valor indicado pela própria contribuinte passando o Valor da Terra Nua - VTN de 170.421,26 UFIR para 73.118,91 UFIR.

Posteriormente impugnou o novo lançamento alegando serem os valores exorbitantes.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento de vez que o pleito da contribuinte já havia sido atendido anteriormente.

Dessa Decisão a contribuinte recorreu alegando que a terra é produtiva, utilizada 100%, e que não foi considerado o Laudo emitido pela EMATER/PB.

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PB manifestou-se pela manutenção da Decisão Recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000098/96-03
Acórdão : 201-71.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ao receber a Notificação do ITR/94 a contribuinte apresentou solicitação de Retificação de Lançamento sob a alegação de que o valor do ITR/94 estava alto, apresentando como comprovação declaração emitida pela EMATER – PB. A solicitação foi atendida e emitida nova Notificação.

Em seguida, a contribuinte impugnou o novo lançamento. A DRJ – PE manteve o lançamento de vez que o Laudo da EMATER já havia sido considerado.

Ao recorrer a este Conselho a contribuinte alega que a terra é produtiva, utilizada em 100%, e que o Laudo não foi considerado.

Ora, o Laudo foi considerado quando acolhida a solicitação e Retificação de Lançamento. Nessas condições, o presente recurso é meramente protelatório razão pela qual nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA